



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0005418-24.2025.8.16.0194

I. Relatório

1. Desde a última decisão proferida no mov. 170, foram juntados aos autos a manifestação da administradora judicial no mov. 171, 180, 183, 193; manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, mov. 176; manifestação do Estado do Paraná e da Fazenda Nacional, mov. 184 e 190, manifestação do Banco SENFF, mov. 212.

2. Os autos vieram conclusos, decido.

II. Conclusão

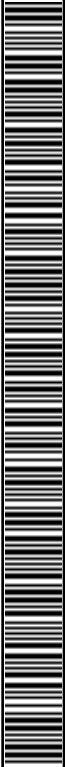
II.1. Da convocação da AGC para deliberação do plano

3. Ciente da manifestação de mov. 218, que responde ao requerimento do Banco SENFF. Defiro as datas de convocação apresentadas pela administradora judicial: 1ª Convocação em 06/03/2026 às 14h, credenciamento a partir das 13h 2ª Convocação em 20/03/2026 às 14h, credenciamento a partir das 13h. Publique-se o edital, com urgência. Cabe à administradora judicial observar, rigorosamente, o disposto no art. 56, §9 da Lei n. 11.101/05.

II.2. Sobre a manifestação das Fazendas Públicas

4. Ainda que não seja o momento processual para exigir a apresentação das CNDs, penso que as manifestações da Fazendas Públicas devem ser levadas ao conhecimento da recuperanda e da administradora judicial, que deverão explicar quais medidas estão sendo adotadas para o equacionamento do passivo tributário, no prazo sucessivo, de 5 dias.

II.3. Do controle judicial da alegação de não intervenção pelo MPPR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9. No mov. 160, a Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Elaine Munhoz Gonçalves Lecink, manifestou-se nos seguintes termos:

In casu, há tão somente pedido de recuperação judicial, existindo apenas interesses patrimoniais disponíveis, dispensando, neste momento, a intervenção Ministerial. Destarte, declina-se da intervenção neste momento processual, sem prejuízo de que se tenha nova vista dos autos, na hipótese de, eventualmente, vir a ser convolada a recuperação em falência, conforme termos do artigo 74, da Lei Federal n. 11.101, de 09.02.2005.

10. Este Juízo, em observância aos princípios da cooperação e da boa-fé processual (arts. 5º e 6º do CPC), e com fundamento no art. 10 do mesmo diploma, oportunizou nova manifestação, ponderando que o posicionamento adotado aparentava descompasso com as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a atuação ministerial nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/2005.

11. Em resposta, a Ilustre Promotora de Justiça ratificou seu entendimento (mov. 176):

Diante de todo o exposto, em que pese o contido no item 12 da decisão de seq. 170.1, assegurada constitucionalmente a independência funcional desta Agente Ministerial (art. 127, § 1º, CF), que se mostrou pautada em critério legal (que é o que norteia e impõe a intervenção do Parquet), o Ministério Público declina, nesta nova oportunidade, da intervenção no feito.

12. A questão ora suscitada não é inédita. Em situação análoga, nos autos nº 0002045-39.2019.8.16.0147 (mov. 262), este Juízo submeteu a controvérsia à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que, por meio do Protocolo nº 9986/2024, reconheceu a possibilidade de controle institucional sobre a matéria, embora tenha concluído, naquele caso específico, pela desnecessidade de designação de outro membro, por não se tratar propriamente de recusa de atuação.

13. No presente caso, contudo, a hipótese é diversa: há expressa e inequívoca recusa de intervenção, fundada em interpretação que este Juízo, com a devida vênia, reputa incompatível com o marco normativo vigente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

14. A Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece, de forma minuciosa, as atribuições do *Parquet* nos feitos de recuperação judicial e falência, disciplinando desde o controle de legalidade do plano de recuperação (art. 28) até a fiscalização dos relatórios mensais de atividades (art. 27). Tais disposições evidenciam que a atuação ministerial no sistema de insolvência transcende a mera tutela de interesses patrimoniais privados, alcançando a proteção de valores de estatura constitucional, como a função social da empresa, a preservação de empregos e a higidez do mercado de crédito.

15. Não se desconhece – nem se pretende minimizar – a independência funcional constitucionalmente assegurada aos membros do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF). Tal prerrogativa, todavia, não é absoluta, sujeitando-se aos mecanismos de controle institucional previstos no próprio ordenamento jurídico, inclusive para assegurar a observância de atos normativos emanados dos órgãos de cúpula da instituição.

16. Nesse contexto, e considerando a expressa recusa de atuação manifestada pela Douta Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Central de Curitiba, entende este Juízo aplicável, por analogia, o mecanismo previsto no art. 28 do Código de Processo Penal.

17. Expeça-se, com urgência, ofício à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor (CAOP Cível), comunicando a presente decisão (em cópia) e solicitando a designação de membro do *Parquet* para atuar como fiscal da lei neste feito.

18. Consigne-se, por fim, que a adequada estruturação das Varas Especializadas em Recuperação Judicial e Falência do Estado do Paraná pressupõe o efetivo acompanhamento, fiscalização e controle ministerial,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público. Persistindo a controvérsia, este Juízo não se furtará a submeter a matéria ao referido Conselho, para fins de assegurar o cumprimento da Recomendação nº 102/2023.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

